



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13897.000401/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.307 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ANA PAULA RAMOS DA TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 10.556,46, da fonte pagadora Associação Hospital de Cotia.

Conforme relatado pela DRJ em São Paulo/SP, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando que no ano-calendário 2005 trabalhou em duas empresas distintas, cujos empregadores tinham conhecimento deste fato, mas que em momento algum efetuaram a retenção do imposto de renda na fonte. Afirmou que a obrigação pela retenção era dos empregadores e que não pode ser penalizada pelo erro de outros. Ressaltou que não agiu de má-fé e solicita a não aplicação da multa e juros de mora, vez que o valor devido ficou em atraso por ação ou omissão dos empregadores. Ressaltou também que tem o direito de declarar no modelo simplificado, o que gera uma redução do imposto devido.

A DRJ então avaliou a impugnação. Transcrito do voto do acórdão n.º 17-53.300 da 5ª Turma da DRJ/SP2, fls. 40 e segs. :

“(…)

Inicialmente, cabe informar a contribuinte que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n.º 4.657/42, preceitua que *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*.

Quanto ao recebimento de mais de uma pessoa jurídica, o que ocorre é que como cada rendimento é analisado separadamente pela fonte pagadora respectiva, não há o recolhimento sobre o total do montante recebido no mês pelo contribuinte.

No entanto, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica, permite a legislação o recolhimento complementar que é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual.

O imposto complementar também pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

Como a contribuinte não recolheu o imposto complementar, nem houve a retenção do IR devido por uma das fontes pagadoras, o imposto apurado na presente notificação de lançamento é devido e deve ser recolhido.

Não encontra amparo legal, a mudança de modelo relativo à declaração de ajuste anual, de completo para simplificado, como solicita a contribuinte, pois tal mudança só foi permitida até 28/04/2006, de acordo com o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual — 2006, corroborado pelo art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001. Após esta data, a declaração retificadora deve ser entregue no mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original.

Quanto à multa de ofício, não há previsão legal para a autoridade fiscal ou julgadora afastar a sua aplicação, se o contribuinte é penalizado, nos termos que a lei prevê para a infração cometida. No caso, a impugnante apresentou declaração inexata, e a penalidade prevista para esta infração está disposta no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96: multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição apurada.

Também não há previsão legal para afastar a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário apurado na presente notificação. Pelo contrário, dispõe o art. 13 da Lei n.º 9.065/95 que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser calculados pela utilização da Taxa SELIC, acumulada mensalmente.

Esta determinação encontra-se também expressa no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, preceituando que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, com ocorrência dos respectivos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1997, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, corretamente, foi aplicada a multa de ofício pela infração cometida de declaração inexata e lançados juros de mora sobre o imposto devido, que não foi pago nos prazos previstos na legislação de regência, detalhados no tópico Pagamento do Imposto no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual — Modelo Completo — Ano-Calendarário 2005.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos da Associação Hospital de Cotia, no valor de R\$ 10.556,46, apontada na notificação de lançamento, fundamentada na DIRF de fl. 35, resta comprovado nos autos que a contribuinte omitiu tais rendimentos de sua declaração de ajuste anual, conforme se observa na fl. 37.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 50 e segs., no qual basicamente reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, recorre a princípios do direito administrativo e invoca o instituto da remissão previsto no art. 172 do CTN, requer a juntada de novos documentos que se fizerem necessários bem como realização de exames documentais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os principais argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 17-53.300 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do cerne da questão aqui posta, ao ser autuado por omissão de rendimentos o recorrente não nega os recebimentos, mas procura justificar a omissão alegando ser da fonte pagadora a obrigação pela retenção na fonte do imposto devido. De forma diversa do que argumenta, a omissão se constitui em infração tributária, conforme lançado pelo Fisco, pois os valores em questão deixaram de compor a base tributável na DAA.

Também não se aplica aqui a remissão de que trata o art. 172 do CTN, a qual depende de lei específica que a autorize, lei essa que não existente para o caso em comento, não podendo ser praticada de forma discricionária pela Administração, por mera liberalidade.

Não procede o pedido de exames documentais, o que já foi feito no julgamento administrativo com relação aos documentos acostados aos autos, e nem de juntada de novos documentos, uma vez que a contribuinte já teve a ampla oportunidade de realizar seu direito de defesa, pois contou com o prazo de 30 dias para apresentar a impugnação, e mais 30 dias para a entrega do recurso voluntário.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos, a qual independe da ocorrência de má-fé do declarante, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício, sem emitir juízo de valor acerca de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.307 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13897.000401/2009-19

t